



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.720816/2016-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.287 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente USIFAST LOGISTICA INDUSTRIAL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Data do fato gerador: 31/03/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DO CONTRIBUINTE. CONTINUAÇÃO DA ANÁLISE PELA DRF EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS.

Os documentos fiscais apresentados fazem prova em favor do contribuinte, visto que demonstram a verossimilhança das alegações desse e, portanto, demandam a necessidade de continuação quanto à verificação por parte da DRF para fins de analisar a liquidez e certeza do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade da continuação análise do crédito tributário pela unidade de origem, em razão dos documentos apresentados no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos DRF que jurisdiciona a contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-39.406, de 21 de junho de 2017, da 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou declarações de compensação, PER/DCOMP nºs 14222.31548.310511.1.7.04-1087 e 07790.80709.310511.1.3.04-9696, em razão de suposto crédito de pagamento indevido ou a maior oriundo de CSLL, código 2484, período de apuração 28/02/2010, no valor original de R\$ 15.455,51, o qual é decorrente de pagamento de DARF, arrecadado em 31/03/2010, no valor total de R\$ 15.455,51.

A contribuinte foi intimada para apresentar o Livro Razão, períodos de apuração 02/2010 até 05/2010, 07/2010 e 09/2010; balanços mensais de suspensão ou redução, períodos 01/2010 até 12/2010 e Livro de Apuração do Lucro Real LALUR, referente ao ano calendário de 2010. Em atenção ao solicitado, a Recorrente apresentou os documentos solicitados (e-fls. 31 a 158).

Aos 29/12/2015, a contribuinte foi mais uma vez intimada para apresentar esclarecimentos em relação ao termo “Outras Exclusões” constante na demonstração da contribuição social s/ lucro. Contudo, a mesma não apresentou documentos ou esclarecimentos.

Por meio do Despacho Decisório nº 1131/2016 – RFB/DRFCON/Gabin, de 10/05/2016, às e-fls. 166 a 171, a Autoridade Competente decidiu não homologar as compensação pleiteadas, porque os dados e documentos apresentados foram insuficientes para identificar os valores expressivos na rubrica “Outras Exclusões”, que ocasionavam a diminuição dos valores de IRPJ e CSLL a recolher gerando os pagamentos a maior.

A contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade defendendo possuir o crédito e defendeu que não descumpriu a intimação, tendo apresentado os documentos solicitados pela autoridade fiscal no âmbito do TI 332/2015.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, sob o argumento de não ter a Recorrente comprovado a liquidez e certeza do crédito tributário. Vide ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Período de apuração: 01/02/2010 a 28/02/2010

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não se homologa a compensação tributária com crédito cujas liquidez e certeza não tenham sido comprovadas pelo requerente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 28/06/2017 (e-fl. 236) e apresentou tempestivamente recurso voluntário no dia 27/07/2017, de acordo com o Termo de Solicitação de Juntada e o Termo de Análise de Solicitação de Juntada às e-fls. 237 a 239, com os argumentos abaixo sintetizados:

Aponta a Recorrente que cumpriu com a intimação fiscal e a escrituração apresentada detalhava a rubrica “outras exclusões”. Apresenta breves considerações acerca do Lucro Real e esclarece ter recolhido o imposto por estimativas e constituído contabilmente as provisões das despesas. Diante disso, afirma adicionar em seu LALUR os valores registrados no resultado que se configuram como provisões e, portanto, não devem ser considerados para fins de apuração do lucro real.

Para fins fiscais, a Recorrente realiza a exclusão dos valores em seu LALUR, neutralizando os efeitos do lançamento contábil no resultado tributável. Explica que, em fevereiro/2010, foram realizadas exclusões do lucro real no valor de R\$ 619.292,99 sob a rubrica “outras exclusões” e, para ser considerada válida, é necessário que se demonstre que aqueles mesmos valores foram objeto de provisões adicionadas em momento anterior e que motivaram o resultado no momento de sua reversão. Destaca sobre a questão o que segue:

Como se pode notar pelo recorte abaixo¹, extraído das apurações do Lucro Real de 2010, em janeiro/2010 foi realizada uma adição no mesmo valor posteriormente excluído:

DATA	HISTÓRICO	ADIÇÕES	EXCLUSÕES
31/01/2010	Adições Momentâneas	619.292,99	
28/02/2010	Outras Exclusões		(619.292,99)

Desta forma, as exclusões não foram desmotivadas, sendo precedidas por provisões realizadas em momentos anteriores, as quais foram levadas à tributação por meio das adições promovidas.

Destaca-se que os valores adicionados em janeiro de 2010 a título de “Adições momentâneas” referem-se às seguintes provisões:

DATA	HISTÓRICO - NATUREZA DOS AJUSTES	PROVISÃO
31/01/2010	NF 26542 PURAS	6.702,25
31/01/2010	NF 26543 PURAS	273,31
31/01/2010	NF 06544 PURAS	1.074,97
31/01/2010	NOTAS CTF JANEIRO /2010	611.242,46

A título de exemplificação das provisões realizadas no período, demonstra-se, através dos lançamentos realizados nas escriturações contábeis apresentadas², a provisão da nota fiscal nº 26542 no valor de R\$ 6.702,25 (seis mil, setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos) ocorrida em janeiro/2010, sua reversão em fevereiro/2010, bem como o lançamento efetivo da despesa incorrida:

REF	Mês	REG	COD_CTA	VL_DC	IND_DC	HIST	OBS:
1	jan/10	1250	30302030001	6.702,25	D	PROV.NF 26542 PURAS	Provisão
1	fev/10	1250	30302030001	6.702,25	C	REV.PROV.NF 26542 PURAS	Exclusão
1	fev/10	1250	30302030001	6.702,25	D	NF 005 026542 -PURAS	Entrada da NF

Como se vê, em um primeiro momento houve a constituição da provisão da nota fiscal, momento no qual observa-se a adição dos valores na apuração do Lucro Real. Quando da entrada efetiva da nota realizou-se o lançamento contábil da reversão da provisão, anulando o efeito dos valores que foram previamente adicionados. E finalmente, o lançamento contábil da despesa incorrida.

Ressalta-se que a rubrica contábil utilizada em todos os lançamentos contábeis demonstrados (30302030001) consta do plano de contas da Recorrente no grupo Outros Custos com Empregados, sob a nomenclatura Despesas com Alimentação.

Diante dessas explicações, defende que não se deve falar em falta de motivo para as exclusões realizadas, tendo em vista a demonstração de que todos os valores foram efetivamente adicionados em momento anterior e afetaram o resultado no momento de sua reversão.

Defende a realização de nova diligência fiscal, em razão do princípio da verdade material.

Ao final, requereu a realização de diligência no sentido de examinar a apresentação comprobatória da reversão das provisões, bem como da adição e exclusão de tais parcelas quando da apuração do lucro real e, adicionalmente, que seja dado provimento ao recurso voluntário.

A Recorrente juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos: Planilha de abertura das exclusões por item, LALUR 2010, Composição das adições e exclusões de acordo com o SPED Contábil do período, recibo SPED Contábil dos períodos de jan/2010 e fev/2010.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp n.ºs 14222.31548.310511.1.7.04-1087 e 07790.80709.310511.1.3.04-9696, em razão de crédito originado de pagamento indevido ou a maior de CSLL referente ao mês de fevereiro de 2010, no valor de R\$ 15.455,51, recolhido através de DARF, código de receita 2484, no valor de R\$ 15.455,51, período de apuração 28/02/2010, data da arrecadação 31/03/2010 (e-fls. 02 a 11)

A DRF emitiu Despacho Decisório (e-fls. 166 a 171) não homologando a compensação declarada porque não conseguiu identificar a correção do lançamento “outras rubricas” na escrituração contábil da Recorrente.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente sustenta ter apresentado toda a documentação capaz de identificar a rubrica “outras despesas”.

Em julgamento de primeira instância, a DRJ, ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, destacou que a descrição dos itens “outras exclusões” na documentação enviada não era suficiente para verificar a legitimidade da exclusão, fundamentando o seguinte:

(...)

15. Entretanto, a descrição dos componentes do item “outras exclusões” foi considerada insuficiente, além de sua forma ser uma agregação de outros fatores, de modo que não se poderia afirmar que as exclusões efetivamente se enquadram nos casos permitidos pela legislação tributária.

(...)

21. Tem-se que os dados fornecidos pelo interessado à autoridade decisória não permitem certificar a legitimidade dos itens que compõem a rubrica “outras exclusões”, seja pela descrição insuficiente, a impossibilitar o entendimento de sua motivação, seja pela ausência de prova documental, a inviabilizar a verificação da existência e validade da operação que embasou a exclusão.

22. Está-se no âmbito dos direitos constitutivos de pretensões do administrado. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, o requerente deveria ter instruído sua manifestação de inconformidade com explicações e documentos que comprovassem o seu direito de crédito. É assim porque, em primeiro lugar, o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte que o alega ter (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e, em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972).

23. Portanto, não foram comprovadas a liquidez e a certeza do crédito utilizado na compensação.

(...)

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as informações constantes na manifestação de inconformidade e defende que os documentos colacionados ao processo eram suficientes para demonstrar que na rubrica “outras exclusões”, os valores foram objeto de provisões adicionadas em momento anterior no LALUR e motivaram o resultado fiscal no momento de sua reversão.

Isto posto, havendo dúvidas, é imprescindível a apresentação de documentação contábil e fiscal por parte da empresa para dirimir quaisquer incertezas em relação à liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado. A determinação de apresentar os documentos comprobatórios da identificação de crédito é uma determinação legal, conforme determina o art. 147 da Lei nº 5.172/1966.

A Recorrente, através do recurso voluntário, juntou aos autos, além das explicações em relação à rubrica “outras despesas”, também apresentou planilha de abertura das exclusões por item, LALUR 2010, a composição das adições e exclusões de acordo com o SPED contábil do período e o recibo SPED Contábil dos períodos de jan/2010 e fev/2010.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

A DCOMP, portanto, não é comprovante de crédito. Cabe à Receita Federal, munida de outras informações prestadas pelo contribuinte (IRPJ, DCTF, DIRF, etc), verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado para homologar a compensação.

É importante observar que os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação.

A decisão da DRJ, porém, estava fundamentada, primordialmente, na ausência de comprovação quanto à existência do crédito de pagamento a maior de CSLL, por entender que a documentação apresentada não era suficiente para comprovar a natureza da rubrica “outras exclusões”. A Recorrente, por sua vez, acostou aos autos novos documentos que entente ser suficientes para comprovar suas alegações.

No tocante à apresentação de novos documentos no recurso voluntário, entendo que não há óbice para a sua apresentação. Isso porque a apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Diante disso, considerando a verossimilhança nas alegações da Recorrente, entendo que o processo deve retornar à DRF de origem para que essa aceite e analise tanto os argumentos quanto os documentos apresentados pela Recorrente no recurso voluntário, e,

havendo necessidade de quaisquer outros esclarecimentos, que seja a contribuinte intimada para apresentar documentos outros que a autoridade administrativa achar necessários para análise da liquidez e certeza do crédito.

Cumpre registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos contábeis/fiscais para comprovar a existência do crédito.

Por todo o exposto, voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, tendo em vista a verossimilhança nas alegações da Recorrente, para reconhecimento da necessidade continuação da análise do crédito tributário pela unidade de origem, em razão dos documentos apresentados no recurso voluntário, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos DRF que jurisdiciona a contribuinte para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes